# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982161 - SP (2022/0018484-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | HELOÍSA TAKIZAWA DE CASTRO SILVA (MENOR) |
| REPR. POR | : | LETICIA TAKIZAWA |
| ADVOGADOS | : | DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 |
| | | CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695 |
| | | BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801 |
| AGRAVADO | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE EM REGRA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETORNO À ORIGEM.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, pacificou o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelecido pela ANS é, em regra, taxativo, comportando excepcionalidades, nos termos dos parâmetros objetivamente fixados.

2. Diante da impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios (Súmulas 5 e 7 do STJ), necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que se realize novo julgamento à luz das teses firmadas nos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61271356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 15de52d9-77c8-4612-8b6b-e0569dccafb4**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 15de52d9-77c8-4612-8b6b-e0569dccafb4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982161 - SP (2022/0018484-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | HELOÍSA TAKIZAWA DE CASTRO SILVA (MENOR) |
| REPR. POR | : | LETICIA TAKIZAWA |
| ADVOGADOS | : | DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 |
| | | CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695 |
| | | BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801 |
| AGRAVADO | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE EM REGRA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETORNO À ORIGEM.
1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, pacificou o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelecido pela ANS é, em regra, taxativo, comportando excepcionalidades, nos termos dos parâmetros objetivamente fixados.
2. Diante da impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios (Súmulas 5 e 7 do STJ), necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que se realize novo julgamento à luz das teses firmadas nos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELOÍSA TAKIZAWA DE CASTRO SILVA contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de aplicação da tese da taxatividade em regra do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com mitigação excepcional; b) impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas na instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ); c) observância dos critérios da Lei 14.454/2022 para tratamentos continuados.

Documento eletrônico VDA60971147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: fd7203e1-bf5a-4052-ba58-d0fb3bba33b6

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo está materialmente compatível com a orientação de taxatividade mitigada, pois reconheceu indicação médica específica, essencialidade das terapias e risco concreto à saúde e à dignidade da menor, com consequente abusividade da recusa contratual.

Alega, ainda, vício de fundamentação da decisão agravada por não examinar os requisitos excepcionais aplicáveis ao caso concreto, em afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, apesar de as premissas fáticas já estarem fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 429-430).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão estadual aplicou premissa superada de rol exemplificativo e não avaliou os requisitos objetivos da taxatividade mitigada. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça não pode suprir tal análise por vedação das Súmulas 5 e 7, razão pela qual é correta a determinação de retorno dos autos para novo julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por menor representado por sua genitora, em face da operadora do plano de saúde, visando ao custeio de fisioterapia motora terapêutica com método BOBATH, fisioterapia intensiva com método Therasuit e sessões de manutenção, terapia ocupacional com o método de integração sensorial e fonoaudiologia com o método dos dedinhos e integração sensorial, por não constarem no rol da ANS.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a prestar cobertura integral ao tratamento da autora, sem limites de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelo especialista, ou por meio do reembolso integral da quantia paga, caso não comprove que dispõe de tais tratamentos em rede credenciada, respeitados, contudo, os termos contratuais de coparticipação da requerente.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados da parte autora.

Em decisão singular da minha lavra dei parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de aplicação da tese da taxatividade em regra do rol da ANS com mitigação excepcional; b) impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas na instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ); c) observância dos critérios da Lei 14.454/2022 para tratamentos continuados.

**Documento eletrônico VDA60971147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: fd7203e1-bf5a-4052-ba58-d0fb3bba33b6**

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada está indene de reparos porque, realmente, o TJSP adotou premissa equivocada, ao concluir que o rol da ANS é meramente exemplificativo, o que destoa do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Assim, o TJSP não fixou parâmetros para que, em situação excepcional, o plano custeie procedimento não previsto na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.

Considerando que a averiguação de tais aspectos somente é possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que este julgue novamente a apelação da operadora, desta vez à luz da jurisprudência do STJ, como entender de direito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60971147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: fd7203e1-bf5a-4052-ba58-d0fb3bba33b6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.161 / SP**

Número Registro: 2022/0018484-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048094520198260650

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| RECORRIDO | : HELOÍSA TAKIZAWA DE CASTRO SILVA (MENOR) |
| REPR. POR | : LETICIA TAKIZAWA |
| ADVOGADOS | : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 |
| | CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695 |
| | BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HELOÍSA TAKIZAWA DE CASTRO SILVA (MENOR) |
| REPR. POR | : LETICIA TAKIZAWA |
| ADVOGADOS | : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 |
| | CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695 |
| | BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801 |
| AGRAVADO | : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |

**Documento eletrônico VDA61265707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:34**
**Código de Controle do Documento: 690cc2ff-d852-43ec-bf19-59e20331c81b**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61265707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:34**
**Código de Controle do Documento: 690cc2ff-d852-43ec-bf19-59e20331c81b**